



Proc.: 03192/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 03192/18 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Encaminha consulta.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
CONSULENTE: Luiz Fernando Martins – Secretário Geral de Governo do Município de Porto Velho (CPF nº 387.967.169-91)
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: II
SESSÃO: 02, de 28 de fevereiro de 2019.

CONSULTA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. NATUREZA JURÍDICA DO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL ADJUNTO E O REGIME CONSTITUCIONAL REMUNERÁTÓRIO APLICÁVEL AO REFERIDO CARGO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. SUBORDINAÇÃO DIRETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. *STATUS* DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. NATUREZA POLÍTICA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 39, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUBMISSÃO OU AUXÍLIO AO SECRETÁRIO MUNICIPAL. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO SUBSÍDIO FIXADO EM PARCELA ÚNICA.

1) A legislação de regência informa a natureza jurídica do cargo de secretário municipal adjunto, cujo ocupante deve ser considerado agente político quando estiver diretamente subordinado ao Chefe do Poder Executivo Municipal e, ao contrário, agente administrativo caso seja auxiliar do Secretário Municipal.

2) Quando possuir qualidade de agente político, o Secretário Adjunto deve perceber remuneração na forma de subsídio fixado em parcela única, sem qualquer acréscimo de verba remuneratória. Ao contrário, no caso de tratar de agente administrativo, o cargo de Secretário Adjunto afasta a incidência do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 28 de fevereiro de 2019, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Secretário-Geral de Governo do Município de Porto Velho, senhor Luiz Fernando Martins, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por maioria, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA;

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

Parecer Prévio PPL-TC 00007/19 referente ao processo 03192/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1) O cargo de Secretário Municipal Adjunto deve ser considerado como agente político ou agente administrativo de subordinação ao Secretário Titular?

A legislação de regência informa a natureza jurídica do cargo de secretário municipal adjunto, cujo ocupante deve ser considerado agente político quando estiver diretamente subordinado ao Chefe do Poder Executivo Municipal e, ao contrário, agente administrativo caso seja auxiliar do Secretário Municipal.

2) O Secretário Municipal Adjunto está sujeito à aplicação do art. 39, § 4º, da Constituição Federal da República ou poderá ser remunerado por verba de representação ou CDS?

Quando possuir qualidade de agente político, o Secretário Adjunto deve perceber remuneração na forma de subsídio fixado em parcela única, sem qualquer acréscimo de verba remuneratória. Ao contrário, no caso de se tratar de agente administrativo, o cargo de Secretário Adjunto afasta a incidência do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 03192/18 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Encaminha consulta.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
CONSULENTE: Luiz Fernando Martins – Secretário Geral de Governo do Município de Porto Velho (CPF nº 387.967.169-91)
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: II
SESSÃO: 02, de 28 de fevereiro de 2019.

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Secretário Geral de Governo do Poder Executivo do Município de Porto Velho, Senhor Luiz Fernando Martins¹, com o escopo de obter esclarecimento sobre a natureza jurídica do cargo de secretário municipal adjunto e sua forma de remuneração. A elaboração da presente consulta se deu nos seguintes termos:

Considerando a necessidade de observância imperiosa aos preceitos constitucionais e legais no que se refere à remuneração de agentes que integram a composição da Administração Pública, com vistas a primar pela defesa eficaz do interesse público e evitar, assim, eventuais danos ao erário, solicitamos a Vossas Excelências, manifestação acerca da seguinte consulta:

- 1) O cargo de Secretário Municipal Adjunto deve ser considerado como agente político ou agente administrativo de subordinação ao Secretário Titular?
- 2) O Secretário Municipal Adjunto está sujeito à aplicação do art. 39, § 4º, da Constituição Federal da República ou poderá ser remunerado por verba de representação ou CDS?

2. Nos termos da Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 0141/2018², concedi prazo para oportunizar ao Consulente instruir a inicial com o parecer de assistência técnica ou jurídica do órgão, em cumprimento ao teor do artigo 84, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. Notificado³, o Senhor Luiz Fernando Martins promoveu a juntada do parecer emitido pela Procuradoria Jurídica do Município de Porto Velho, cuja conclusão esposou entendimento no sentido de que as pessoas que ocupam os cargos de Secretários Municipais Adjuntos, no âmbito da

¹ Consoante expediente às fls. 2/3 dos autos (ID 667745).

² Fls. 5/8 (ID 671191).

³ Fls. 12/13 (ID 675446).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Administração Pública, não são consideradas Agentes Políticos e não se lhes aplicam a regra preconizada no artigo 39, § 4º, da Constituição, a saber:

Pelo exposto acima, somos pelo entendimento de que o cargo de Secretário Municipal Adjunto é considerado como agente administrativo de subordinação ao Secretário Titular; e poderá ser remunerado por verba de representação.

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 448/2018-GPGMPC⁴, da lavra da ilustre Procuradora Geral, Doutora Yvonete Fontinelle de Melo, opinou pelo conhecimento da consulta, por considerar atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, concluiu nos seguintes termos:

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas, pelo conhecimento da consulta, porquanto preenchida as condições legais exigidas e pela expedição de respostas aos jurisdicionados no sentido de que:

a) os Secretários Municipais Adjuntos ocupam a cúpula diretiva do Poder Executivo Municipal, ostentando natureza jurídica de agente político;

b) o sistema remuneratório constitucional aplicável ao cargo de Secretário Adjunto Municipal é o previsto no §4º, do art.39, da Constituição Federal que determina que os agentes políticos sejam remunerados por subsídio fixado em parcela única, sendo vedado explicitamente, o acréscimo de quaisquer verbas remuneratórias, com o as verbas de representação (independentemente do *nomen juris* legalmente concedido).

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Como se vê, o Secretário Geral de Governo do Poder Executivo do Município de Porto Velho formulou consulta a esta Corte de Contas sobre a natureza jurídica do cargo de Secretário Municipal Adjunto e o regime constitucional remuneratório aplicável ao referido cargo.

6. Preliminarmente, verifica-se que a consulta observa os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 83 a 85 do Regimento Interno do TCE/RO, uma vez que se encontra formulada por autoridade competente; não se reporta a caso concreto; diz respeito à matéria inserida na competência desta Corte; e, ainda, encontra-se acompanhada do parecer jurídico do Poder Consulente, exigido, sempre que possível, pelo artigo 84, § 1º, do Regimento Interno, razão pela qual deve ser conhecida por esta Corte de Contas, com a ressalva do artigo 84, § 2º, do mesmo regimento regimental, no sentido de que a resposta à consulta não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto.

⁴ Fls. 16/41 (ID 701275).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7. No mérito, verifica-se que o primeiro questionamento apresentado pela Administração Municipal busca saber se ocupante do cargo de Secretário Municipal Adjunto deve ser considerado como agente político ou agente administrativo.

7.1 O renomado Administrativista Hely Lopes Meirelles, com toda capacidade que lhe é peculiar, conceitua e apresenta as características dos agentes políticos e dos agentes administrativos, conforme se demonstra a seguir⁵:

Agentes políticos: são os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais. Esses agentes atuam com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição e em leis especiais. Têm normas específicas para sua escolha, investidura, conduta e processo por crimes funcionais e de responsabilidade, que lhes são privativos.

Os agentes políticos exercem funções governamentais, judiciais e quase-judiciais, elaborando normas legais, conduzindo os negócios públicos, decidindo e atuando com independência nos assuntos de sua competência. São as autoridades públicas supremas do Governo e da Administração na área de sua atuação, pois não estão hierarquizadas, sujeitando-se apenas aos graus e limites constitucionais e legais de jurisdição.

(...)

Nesta categoria encontram-se os *Chefes de Executivo* (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) e seus *auxiliares imediatos* (Ministros e Secretários de Estado e de Município); os *membros das Corporações Legislativas* (Senadores, Deputados e Vereadores); os *membros do Poder Judiciário* (Magistrados em Geral); os *membros do Ministério Público* (Procuradores da República e da Justiça, Promotores e Curadores Públicos); os *membros dos Tribunais de Contas* (Ministros e Conselheiros); os *representantes diplomáticos* e demais autoridades que atuem com independência funcional no desempenho de atribuições governamentais, judiciais ou quase-judiciais, estranhas ao quadro do serviço público.

(...)

Agentes administrativos: são todos aqueles que se vinculam ao Estado ou às suas entidades autárquicas e fundacionais por relações profissionais, sujeitos à hierarquia funcional e ao regime jurídico determinado pela entidade estatal a que servem. São investidos a título de emprego e com retribuição pecuniária, em regra por nomeação, e excepcionalmente por contrato de trabalho ou credenciamento.

7.2 No entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, os cargos políticos “são caracterizados não apenas por serem de livre nomeação ou exoneração, fundadas na fidúcia, mas

⁵ Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro. 36ª Edição. 2010. Editora Malheiros. P. 77/80.
Parecer Prévio PPL-TC 00007/19 referente ao processo 03192/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

também por seus titulares serem detentores de um *munus* governamental decorrente da Constituição Federal, não estando os seus ocupantes enquadrados na classificação de agentes administrativos”⁶.

7.3 Desse modo, verifica-se que os agentes políticos ocupam os cargos mais elevados da hierarquia do Poder Público. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 39, § 4º, revela quais as autoridades são consideradas verdadeiros agentes políticos, que são retribuídos por meio de subsídios em parcela fixa, sem qualquer acréscimo, a saber:

§ 4º O **membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais** serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Sem destaque no original).

7.4 Evidente que a relação não é exaustiva e a própria Carta Magna apresenta outros cargos que podem ser considerados como sendo de natureza política, como, por exemplo, os Advogados Públicos e os Defensores Públicos (artigo 135).

7.5 Portanto, entendo que a interpretação sistêmica é a que melhor atende ao ordenamento jurídico pátrio para a resposta da questão submetida a esta Corte de Contas. Por tal razão, a natureza jurídica do cargo de Secretário Municipal Adjunto dependerá da forma em que o referido cargo estiver inserido na legislação de regência.

7.6 Assim, a partir das disposições legais que estabelecem a estrutura administrativa e política do ente público interessado é que poderemos concluir com segurança acerca do enquadramento jurídico do cargo de Secretário Municipal Adjunto. Em síntese, importa perquirir a respeito das atribuições do cargo de Secretário Adjunto, notadamente se deve obediência ao secretário municipal ou diretamente ao Chefe do Poder Executivo.

7.7 Nesse raciocínio, quando nos depararmos diante da indefinição exata das atribuições do cargo de Secretário Adjunto ou no caso de restar configurada sua subordinação direta ao Prefeito Municipal, demonstra-se mais prudente acolher a interpretação no sentido de que o Secretário Adjunto seja considerado como agente político, em mesmo nível hierárquico ao secretário municipal, e, nesse caso, atrai a incidência do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, segundo o qual sua remuneração deve se dar em forma de subsídios fixado em parcela única, sem qualquer acréscimo de verba remuneratória.

7.8 Por outro lado, no caso de existir legislação municipal sobre o cargo de Secretário Adjunto, “onde estejam definidas as atribuições do cargo e constatando-se sua submissão ao Secretário Municipal, é possível, ao contrário da interpretação acima, entender que o Secretário Adjunto seja um servidor público, *lato sensu*, não se enquadrando na categoria de agentes públicos”⁷.

⁶ Reclamação nº 7590, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 14.11.2014).

⁷ Conforme consta do Parecer nº 658, emitido pelo Assessor Jurídico Edinando Brustolin perante a Federação Catarinense de Municípios – FECAM. Data de 19.5.2008. Consulta:

Parecer Prévio PPL-TC 00007/19 referente ao processo 03192/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7.9 No caso do Município de Porto Velho, a Lei Complementar nº 648/17, que dispõe sobre a reestruturação, organização e o funcionamento da Administração Pública Municipal, extingue, incorpora, cria órgãos do Poder Executivo Municipal, estabelece um novo modelo de gestão e dá outras providências, trata sobre o Secretário Municipal e o Secretário Adjunto nos artigos 26 e 27, respectivamente. Vejamos:

Art. 26. Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e imediatos do Prefeito do Município, exercem atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com apoio dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, de direção superior, bem como de outros agentes públicos, a eles subordinados direta ou indiretamente, e no exercício de suas atribuições, cabendo-lhes:

(...)

Art. 27. Compete ao Secretário Adjunto o auxílio direto do Secretário Municipal, além de substituí-lo nos seus impedimentos legais, dentre outras missões, requeridas pelo Prefeito ou determinadas pelo respectivo Titular.

7.10 Como se percebe, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, não se pode dizer que o Secretário Adjunto tenha o mesmo *status* de Secretário Municipal, pois aquele é hierarquicamente inferior e este. Tal consecução nos leva a acreditar, diversamente da manifestação esposada pelo Ministério Público de Contas, que o ocupante do Cargo de Secretário Municipal Adjunto de Porto Velho se reveste de natureza administrativa, e não política.

7.11 Em recente decisão proferida por este egrégio Plenário, esta Corte de Contas reconheceu a natureza administrativa do cargo de Secretário de Estado Adjunto, diante da legislação de Rondônia que atribui a tal cargo a qualidade de agente administrativo. Refiro-me ao Acórdão nº APL-TC 00466/17, proferido no Processo nº 3883/12, cuja ementa transcrevo a seguir:

SECRETÁRIO DE ESTADO. SUBSÍDIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO.

1. O servidor efetivo, ocupante de cargo de Secretário de Estado e cargos legalmente equiparados, deverá fazer opção pelo recebimento único do subsídio decorrente desse cargo ou pela remuneração do seu cargo efetivo, não sendo cabível o acréscimo de verba de representação nos termos do §4º do artigo 39, da Constituição Federal. Inteligência do entendimento consubstanciado no Parecer Prévio n. 24/2007/TCERO e Parecer Prévio n. 25/2010/TCERO.

2. É possível a previsão de verba de representação aos servidores efetivos ocupantes de cargos de Secretário Adjunto, dirigentes de entidades da autarquias e fundações e outros cargos em comissão não equiparados a Secretário de Estado, por constituírem cargos públicos que submetem ao regime jurídico dos servidores públicos, não se sujeitando ao disposto no § 4.º do art. 39 da CF/88.

3. Configura equiparação vedada a fixação de espécie remuneratória de verba de representação do exercício de cargo em comissão, por servidor efetivo, por meio de equivalência à retribuição pecuniária de outro cargo paradigma, prevista noutro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

diploma legislativo. Inteligência do artigo 37, XIII, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998.

(Sem destaque no original).

7.12 Por ocasião do Relatório e Voto apresentado pelo Relator dos autos nºs 3883/12, o Excelentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto, com todo brilhantismo que lhe é peculiar, firmou entendimento, aprovado à unanimidade pelo egrégio Plenário, segundo o qual há necessidade de se verificar a distinção entre a função política e a função administrativa desejada pela lei aplicável à espécie, assim como identificar quais os cargos exercem ou não a orientação, a coordenação e a supervisão de órgão da administração por delegação do Chefe do Poder Executivo, nos termos da lei. Diante da relevância dos apontamentos, transcrevo o seguinte trecho do voto apresentado pelo Conselheiro Paulo Curi, a saber:

Ora, no período examinado, esses agentes não eram auxiliares diretos do Chefe do Poder Executivo (Secretário de Estado) ou ocupavam cargo com status equivalente. Para demonstrá-lo, examino, a propósito, o posicionamento do Secretário Adjunto, do Superintendente e do dirigente de autarquia no sistema hierárquico-organizacional do Poder Executivo estadual vigente à época dos atos fiscalizados, considerando que os últimos pagamentos fiscalizados ocorreram em julho de 2015.

De acordo com a Lei Complementar n. 827/15, o agente investido no cargo de Secretário Adjunto é servidor público ocupante de cargo em comissão. Não é agente político auxiliar direto do Chefe do Poder Executivo. O referido diploma legal relaciona, taxativamente, o rol de Secretários de Estado e indica o cargo cujo status é equivalente (artigo 107, I a IX, §1º).

Art. 107. São cargos de Secretário de Estado e ordenador de despesas:

I – Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

II – Secretário de Estado de Finanças;

III – Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania;

IV – Secretário de Estado de Justiça;

V – Secretário de Estado da Saúde;

VI – Secretário de Estado da Educação;

VII – Secretário de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social;

VIII – Secretário de Estado da Agricultura; e

IX – Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental.

§1º. O Procurador-Geral do Estado, chefe da representação judicial e consultoria do Estado de Rondônia, possui status de Secretário de Estado, sendo, ainda, ordenador de despesas.

Com efeito, num viés histórico, a revogada LC n. 733/2013 (art. 27, incisos I e II) considerava os Secretários Adjuntos (juntamente com Coordenadores e Diretores Executivos) uma instância administrativa em nível de gerência técnica e coordenação, e não em nível de direção superior. Com o advento da LC n. 827/15, os Secretários

Parecer Prévio PPL-TC 00007/19 referente ao processo 03192/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Adjuntos continuaram com a atribuição de auxílio direto ao Secretário de Estado (art. 32).

Art. 32. Compete ao Secretário Adjunto o auxílio direto do Secretário de Estado, além de substituí-lo nos seus impedimentos legais, dentre outras missões, requeridas pelo Governador ou determinadas pelo respectivo titular.

A remuneração do Secretário Adjunto não é por subsídio (que, por definição constitucional consiste em parcela única), mas pelo chamado sistema denominado CDS – Cargo de Direção Superior, que consiste em remuneração fixa composta por 10% de vencimento básico e 90% de verba de representação (atualmente, o CDS-15 – R\$ 11.925,08, conforme o Anexo II da LC n. 827/15). O servidor pode optar ainda pela remuneração do cargo efetivo que por ventura ocupe, acrescido da referida verba de representação (parágrafo único do art. 113 e Anexo I da LC n. 827/15).

Art. 113. A estrutura remuneratória dos cargos constantes do item 2 do Anexo I, desta Lei Complementar, é formada por 90% (noventa por cento), a título de verba de representação e 10% (dez por cento) a título de vencimento básico.

Parágrafo único. Ao servidor público investido em Cargos de Direção Superior – CDS da Administração Direta e Indireta é facultado optar pelo vencimento ou remuneração a que fizer jus em razão de seu cargo efetivo, sem prejuízo da verba de representação respectiva.

E mesmo que o Secretário Adjunto seja o substituto nato do Secretário de Estado, suas atribuições são de natureza eminentemente técnica, não se sujeitando ao disposto no § 4.º do art. 39 da CF/88.

7.13 Diante disso, com relação ao primeiro item da presente consulta, o entendimento que deve prevalecer é no sentido de que a natureza jurídica do cargo de Secretário Adjunto depende da legislação de regência, devendo o seu ocupante ser considerado como agente político quando as atribuições e a estrutura do referido cargo estiverem diretamente subordinadas ao Chefe do Poder Executivo.

7.14 Ao contrário, sempre que as funções do cargo de Secretário Adjunto estiverem hierarquicamente inferiores ao Secretário Municipal e a este se dever submissão ou auxílio, como é o caso do Poder Executivo de Porto Velho, a natureza jurídica será de agente administrativo.

8. Sobre o segundo questionamento da Consulta, qual seja, saber se o Secretário Municipal Adjunto está sujeito ao regime remuneratório de subsídios fixados em parcela única ou poderá ser remunerado por verba de representação ou CDS, nota-se que o cargo de investidura de natureza política atrai a incidência do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 39. (...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

8.1 Sobre a forma de remuneração dos agentes políticos, esta Corte de Contas, por meio do Parecer Prévio nº 24/2007, proferido no Processo nº 1014/09, respondeu a Consulta formulada pelo Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste nos seguintes termos:

I - Por força do artigo 39, § 4º da Constituição Federal, a remuneração dos Secretários Municipais deve se dar exclusivamente por subsídio em parcela única, sendo indevidos acréscimos adicionais com exceção apenas dos benefícios previstos no § 3º do referido dispositivo constitucional e eventuais verbas indenizatórias, tais como diárias e ajuda de custo;

II - O subsídio não pode ser cumulado com a remuneração do cargo efetivo em virtude de vedação constitucional ao acúmulo de remuneração ficando impossibilitado de atribuir-se remuneração dual (vencimento e verba de representação) aos Secretários Municipais, ressalvada a execução prevista no artigo 37, inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c" da Constituição Federal;

III - Se houver previsão na legislação municipal, é facultada ao titular do cargo efetivo a opção pela remuneração desse cargo enquanto estiver no exercício do cargo de Secretário Municipal.

8.2 Esse entendimento foi reafirmado pelo TCE/RO quando da resposta à Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Vilhena (Processo nº 1320/09), que resultou no Parecer Prévio nº 25/2010, assim finalizado:

I - Por força do artigo 39, § 4º da Constituição Federal, a remuneração dos **Secretários Municipais deve se dar exclusivamente por subsídio** em parcela única, sendo **indevidos acréscimos adicionais**, com exceção apenas dos benefícios previstos no § 3º do referido dispositivo constitucional e eventuais verbas indenizatórias, tais como diárias e ajuda de custo;

II - **O subsídio não pode ser cumulado com a remuneração do cargo efetivo**, em virtude de vedação constitucional ao acúmulo de remuneração, ficando impossibilitado de atribuir-se remuneração dual (**vencimento e verba de representação**) aos Secretários Municipais, ressalvada a execução prevista no artigo 37, inciso XVI, alíneas "a"; "b" e "c" da Constituição Federal;

III - Se houver previsão na legislação municipal, é facultada ao titular do cargo efetivo a opção pela remuneração desse cargo enquanto estiver no exercício do cargo de Secretário Municipal. Vale destacar que, embora os cargos de Secretário Municipal, sob o ângulo das garantias e características, equiparem-se aos cargos em comissão, para efeito remuneratório diferem-se, **não cabendo àqueles a opção** pela percepção da **remuneração do cargo efetivo, acrescida de verba de representação**, nos termos do §4º do artigo 39, da Lei Maior.

Portanto, **não poderá o servidor, detentor de cargo efetivo, acumular verbas decorrentes dos vencimentos de seu cargo, com o subsídio do cargo de Secretário**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Municipal para o qual foi nomeado, ainda que observado o limite salarial relativo ao teto constitucional, nos termos do Parecer Prévio nº 24/2007 - PLENO.

8.3 Corroborar com tal assertiva o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.491, pertencente à Relatoria do Ministro Ayres Britto, no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º DA LEI Nº 11.894, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2003. - A Lei Maior impôs tratamento jurídico diferenciado entre a classe dos servidores públicos em geral e o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais. Estes agentes públicos, que se situam no topo da estrutura funcional de cada poder orgânico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são remunerados exclusivamente por subsídios, cuja fixação ou alteração é matéria reservada à lei específica, observada, em cada caso, a respectiva iniciativa (incisos X e XI do art. 37 da CF/88). - O dispositivo legal impugnado, ao vincular a alteração dos subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado às propostas de refixação dos vencimentos dos servidores públicos em geral ofendeu o inciso XIII do art. 37 e o inciso VIII do art. 49 da Constituição Federal de 1988. Sobremais, desconsiderou que todos os dispositivos constitucionais versantes do tema do reajuste estipendiário dos agentes públicos são manifestação do magno princípio da Separação de Poderes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

8.4 Por outro lado, no caso de a legislação aplicável considerar o ocupante do cargo de Secretário Adjunto como sendo agente administrativo, diante das características de suas atribuições, afasta-se a incidência do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal e, por conseguinte, não se aplica a remuneração em forma de subsídio fixado em parcela única sem qualquer acréscimo de verba remuneratória.

8.5 De fato, nas palavras do Excelentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto, os “agentes administrativos (servidores públicos) investidos em cargos em comissão de natureza comum (CDS)”, submetem-se, “para todos os efeitos, ao estatuto jurídico do servidor público, inclusive para efeito de remuneração”⁸.

9. Assim, a presente consulta deve ser respondida no sentido de que a legislação de regência informa a natureza jurídica do cargo de secretário municipal adjunto, cujo ocupante deve ser considerado agente político quando estiver diretamente subordinado ao Chefe do Poder Executivo Municipal e, ao contrário, agente administrativo caso seja auxiliar do Secretário Municipal.

9.1 Quando possuir qualidade de agente político, o Secretário Adjunto deve perceber remuneração na forma de subsídio fixado em parcela única, sem qualquer acréscimo de verba remuneratória. Ao contrário, no caso de se tratar de agente administrativo, o cargo de Secretário Adjunto afasta a incidência do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal.

⁸ Relatório e Voto apresentado no Processo nº 3883/12 – Fls. 28 (ID 515519).

Parecer Prévio PPL-TC 00007/19 referente ao processo 03192/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PARTE DISPOSITIVA

10. Ante o exposto, entendo que a presente Consulta deve ser conhecida e respondida nos termos do Voto e Projeto de Parecer Prévio que ora submeto à apreciação deste Plenário:

I – Conhecer da consulta formulada pelo Secretário Geral de Governo do Poder Executivo do Município de Porto Velho, Senhor Luiz Fernando Martins, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 84, § 1º, e 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e, quanto ao mérito, respondê-la na forma do Projeto de Parecer Prévio em anexo;

II – Dar ciência da decisão ao Consulente, encaminhando-lhe cópia do Relatório e Voto, do Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e, ainda, do Parecer Prévio resultante;

III – Arquivar os autos exauridos os trâmites legais.

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Nesta questão da consulta que foi controvertida pelo MPC, o nobre relator adotou uma posição que inclusive foi formalizada por mim em outro voto, assim, vou pedir vênias à Procuradora-Geral para acompanhar o relator.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Acompanho o relator.

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Diante das considerações expendidas pelo Conselheiro Paulo Curi Neto, peço vênias ao MPC e vou acompanhar o relator.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, em que os secretários adjuntos têm natureza jurídica de agente político em seu provimento. Na dicção do parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, que utilizo como fundamento para decidir, divirjo do relator.

Em 28 de Fevereiro de 2019



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR